



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00033/15

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Ente: Prefeitura Municipal de SANTA RITA
Interessado: Emerson Fernandes Alvino Panta (atual gestor).

Ementa: MUNICÍPIO DE SANTA RITA. Licitações e Contratos. Pregão Presencial nº 45/2013. Verificação de Cumprimento de Decisão. Julga-se regular com ressalvas. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 1801/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 45/2013, formalizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo por objeto a contratação de prestador de serviços de locação de veículos, com motorista e combustível, destinados a servir a diversas secretarias municipais. Este certame deu ensejo à formalização de vinte e nove contratos, que perfizeram o valor homologado de R\$ 531.100,00.

Preliminarmente ressalto que, no relatório inicial, a Auditoria concluiu pela regularidade do procedimento licitatório (fls. 578/584). Contudo, o presente processo ainda não foi apreciado devido ao fato que havia dúvida quanto à divergência entre o valor homologado no certame e o valor efetivamente contratado (R\$ 580.600,00), conforme explanado no relatório da Auditoria de complemento de instrução às fls. 586/587.

Após várias deliberações deste Tribunal, inclusive com aplicação de multa ao gestor, à época, decorrente de não atendimentos das decisões, esta Câmara, em decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 02908/17 (fls. 620/622), deliberou no seguinte sentido:

- **Declarando não cumprido** do Acórdão AC1 TC nº 00401/17;
- **Assinando**, excepcionalmente, novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, na condição de Prefeito de Santa Rita, com vistas à formulação dos esclarecimentos reclamados pela Auditoria (Relatório de Complementação de Instrução, fls. 586/587), sob pena de multa;
- **Determinando** a 1ª Câmara do TCE/PB que dê ao interessado (Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta) o perfeito conhecimento do andamento deste processo, da íntegra do Acórdão AC1 TC nº 00401/17 e do presente Decisun, valendo-se de todos os meios à disposição, não sendo dispensada a citação postal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00033/15

Em 07/06/2018, o processo foi redistribuído à minha Relatoria. E, após pronunciamento do Órgão Ministerial, esta Câmara assim decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 02090/18**:

- I) **Declarar o descumprimento** do item “II” do Acórdão AC1-TC 02908/17;
- II) **Assinar** novo prazo ao gestor municipal, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, para efetivo cumprimento à determinação contida no Acórdão AC1-TC 02908/17, ou apresentar justificativas, acerca da impossibilidade de atendimento, sob pena de aplicação de multa.

Em sua defesa, o atual gestor apresentou documentos e esclarecimentos (DOC TC 08088/19, anexado à p. 652/658), informando que não foi possível reunir elementos aptos a esclarecer as inconsistências apontados, bem como que a atual gestão encontrou os arquivos da Prefeitura em completa desorganização, solicitando a intimação do então Prefeito, Sr. Reginaldo Pereira da Costa para prestar os devidos esclarecimentos.

Ante os fatos narrados e, considerando que a parte interessada apresentou justificativa acerca da impossibilidade de atendimento, a Corregedoria concluiu pelo cumprimento da decisão (p. 662/665).

Instado a novamente se pronunciar, o Ministério Público Especial, entendeu que a despesa excedente e não justificada equipara-se a despesa não lícita, bem como que inexistindo amparo para o acréscimo contratual em relação ao valor homologado da licitação, deve esta e os contratos dela decorrentes serem considerados irregulares. Assim, opinou o Órgão Ministerial pela irregularidade da licitação em apreço e dos contratos dela decorrentes, bem assim pela aplicação de multa ao gestor municipal responsável pelo certame, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte.

É o relatório, informando que foi procedida notificação para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00033/15

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Da instrução processual, depreende-se que o atual gestor demonstrou a impossibilidade de apresentar documentos capazes de comprovar a regularidade das contratações realizadas na gestão do seu antecessor, de modo fossem atendidas às determinações deste Tribunal.

Outrossim, considerando que a única eiva constatada nos autos foi a divergência já relatada, entendo que a instrução processual é suficiente para análise do mérito.

Nesse sentido, ressalto que na análise comparativa entre os valores contratados com os diversos fornecedores (fls. 579/584) e os valores efetivamente pagos constantes no SAGRES, evidencia-se que os empenhos referentes às prestações dos serviços totalizaram R\$ 276.250,00, sendo R\$ 215.920,00 empenhados no exercício de 2013 e R\$ 60.330,00, empenhados no exercício de 2014, como exposto a seguir:

Descrição do objeto da licitação									
SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL									
Detalhamento da licitação nº 000452013 - Pregão Presencial									
Propostas Contratos e aditivos Empenhos									
Despesa	Empenho nº	Dt. Empenho	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago	Pago em restos	Saldo	
3.3.90.36	0003985	12/08/2013	00072764724420	SEVERINO GUILHERME DA SILVA JUNIOR	R\$ 22.000,00	R\$ 12.800,00	R\$ 0,00	R\$ 9.200,00	L
3.3.90.36	0003988	12/08/2013	00002786351480	DENILSON LEONARDO FARIAS VIANA	R\$ 14.300,00	R\$ 8.060,00	R\$ 0,00	R\$ 6.240,00	L
3.3.90.36	0004021	12/08/2013	00003161993462	MARCIO HORTENCIO DA SILVA	R\$ 14.300,00	R\$ 8.840,00	R\$ 0,00	R\$ 5.460,00	L
3.3.90.36	0003881	12/08/2013	00005773517450	ANDREW UBIRATAN DE SOUSA GALLOTI	R\$ 14.300,00	R\$ 10.920,00	R\$ 0,00	R\$ 3.380,00	h
3.3.90.36	0004108	12/08/2013	00002642318486	MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS	R\$ 2.730,00	R\$ 2.730,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	h
3.3.90.36	0004106	12/08/2013	00080506674487	VLADISLAV RIBEIRO DE SOUZA	R\$ 2.730,00	R\$ 2.730,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	h
3.3.90.36	0004034	12/08/2013	00078834252420	JOSÉ CASSIMIRO DE SANTANA	R\$ 2.730,00	R\$ 2.730,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	h
3.3.90.36	0003862	12/08/2013	00005894449480	JAMES MACKIE MATIAS LINO	R\$ 2.730,00	R\$ 2.730,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	h
3.3.90.36	0003991	12/08/2013	00087440113420	Ramilton de Oliveira Silva	R\$ 14.300,00	R\$ 8.970,00	R\$ 0,00	R\$ 5.330,00	L
Registros: 43					:Exercício Financeiro <input checked="" type="radio"/> Corrente <input type="radio"/> Todos		215.920,00 142.220,00		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00033/15

Descrição do objeto da licitação									
SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL									
Detalhamento da licitação nº 000452013 - Pregão Presencial									
Propostas	Contratos e aditivos	Empenhos							
Despesa	Empenho nº	Dt. Empenho	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago	Pago em restos	Saldo	
3.3.90.36	0000141	02/01/2014	00010275283410	DIEGO JEFERSON MENDES BARBOSA VENANCIO	R\$ 2.700,00	R\$ 2.700,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
3.3.90.36	0000206	02/01/2014	00002642318486	MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS	R\$ 2.470,00	R\$ 2.470,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
3.3.90.36	0000205	02/01/2014	00007916041448	ITALO WYLLEN LEITE SANTANA	R\$ 2.600,00	R\$ 2.600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
3.3.90.36	0000266	09/01/2014	00078834252420	JOSÉ CASSIMIRO DE SANTANA	R\$ 2.470,00	R\$ 2.470,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
3.3.90.36	0000652	20/01/2014	00005894449480	JAMES MACKIE MATIAS LINO	R\$ 2.860,00	R\$ 2.860,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
3.3.90.36	0000653	20/01/2014	00005894449480	JAMES MACKIE MATIAS LINO	R\$ 2.600,00	R\$ 2.600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
3.3.90.36	0000639	20/01/2014	00006642568486	GEOVA LOPES DE SOUZA NETO	R\$ 3.800,00	R\$ 3.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
3.3.90.36	0000643	20/01/2014	00020558082491	João Dias Viana	R\$ 7.980,00	R\$ 7.980,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
3.3.90.36	0000970	03/02/2014	00078834252420	JOSÉ CASSIMIRO DE SANTANA	R\$ 2.600,00	R\$ 2.600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Registros: 22					:Exercício Financeiro <input checked="" type="radio"/> Corrente <input type="radio"/> Todos		60.330,00		60.330,00

Assim, considerando que os montantes homologados não foram totalmente executados, sou pela relevação das inconsistências constatadas pela Auditoria, às fls. 586, no tocante a diferenças entre os valores homologados e valores contratados, porquanto, restou evidenciada a ocorrência de falha formal, contudo, não ocorreu prejuízo ao erário¹.

Isto posto, e voto no sentido de que esta Câmara:

¹ Um dos prestadores dos serviços contratados efetivamente recebeu valores maiores que o homologado, contudo, havia outro procedimento licitatório a ele vinculado (dispensa de licitação nº 42/2013), assim, está justificada a percepção a maior.

Descrição do objeto da licitação									
Remoção de entulhos e metralhas em diversas ruas deste município.									
Detalhamento da licitação nº 000422013 - Dispensa por outros motivos									
Propostas	Contratos e aditivos	Empenhos							
Despesa	Empenho nº	Dt. Empenho	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago	Pago em restos	Saldo	
3.3.90.36	0001226	05/04/2013	00020558082491	João Dias Viana	R\$ 7.610,00	R\$ 7.610,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 lm	
3.3.90.36	0005114	07/10/2013	00020558082491	João Dias Viana	R\$ 7.980,00	R\$ 7.980,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00 lm	
3.3.90.36	0005959	20/11/2013	00020558082491	João Dias Viana	R\$ 8.740,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.740,00 lm	
Registros: 3					:Exercício Financeiro <input checked="" type="radio"/> Corrente <input type="radio"/> Todos		24.330,00		15.590,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00033/15

- a) Declare o atendimento da determinação constante no item “II” do Acórdão AC1 TC 02090/18;
- b) Jogue regular com ressalvas a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 45/2013;
- c) Determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 00033/15, que trata da análise de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 45/2013, formalizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo por objeto a contratação de prestadores de serviços de locação de veículos, com motorista e combustível, destinados a servir a diversas secretarias municipais;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- a) Declarar o atendimento da determinação constante no item “II” do Acórdão AC1 TC 02090/18;
- b) Julgar regular com ressalvas a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 45/2013;
- c) Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se
TCE - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, 26 de setembro de 2019.

Assinado 30 de Setembro de 2019 às 10:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2019 às 11:13



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO